



# **CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA**

## **Estado de Minas Gerais**

### **PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 44/2023**

Autoriza o Executivo a criar o Museu Municipal de Igaratinga e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga/MG, através de seus representantes legais e no uso de suas atribuições legais, conforme previsão na lei orgânica e Regimento Interno, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Museu Municipal de Igaratinga.

§ 1º - Considera-se museu, para os efeitos desta lei, a instituição sem fins lucrativos que conserve, investigue, interprete e expõe, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, aberto ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

§ 2º - Enquadrar-se-ão nesta lei as instituições e os processos museológicos voltados para o trabalho com o patrimônio cultural e o território visando ao desenvolvimento cultural e socioeconômico e à participação das comunidades.

Art. 2º O Executivo, através dos mecanismos de gerenciamento do Museu Municipal de Igaratinga fixados nesta Lei, estabelecerá convênios, parcerias ou outras formas de entendimento com empresas públicas e privadas, com a finalidade de implantar e manter o Museu Municipal.

Art.3º O Executivo destinará local adequado e específico para instalação e funcionamento do Museu Municipal de Igaratinga, bem como disponibilizará pessoal para cumprir as funções administrativas inerentes ao contexto de atuação do órgão.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA**

## **Estado de Minas Gerais**

Art.4º São princípios fundamentais do Museu Municipal de Igaratinga:

- I – a valorização da dignidade humana;
- II – a promoção da cidadania;
- III – o cumprimento da função social;
- IV – a valorização e preservação do patrimônio cultural e ambiental;
- V – a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural;
- VI – o intercâmbio institucional.

Parágrafo Único: A aplicação deste artigo está vinculada aos princípios basilares do Plano Nacional de Cultura e do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal, José Henriques Ferreira, em 25 de julho de 2023.

**Marcelo José Fernandes**  
**Presidente**